PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8276

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603111-12.2018.6.07.0000

REQUERENTE: ANDRE RICARDO SANTOS BURMANN

RELATOR: Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS E FINAIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Diante da ausência de apresentação dos documentos essenciais para a análise e comprovação da arrecadação de recursos financeiros e dos gastos efetivados durante a campanha eleitoral do pleito de 2018, a medida cabível é o julgamento pela não prestação das contas.

2. Contas julgadas não prestadas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar não prestadas as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 05/02/2020.

Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de ANDRÉ RICARDO SANTOS BURMANN, candidato não eleito concorrente ao cargo de Deputado Distrital, referente às eleições de 2018.

O presente processo iniciou-se de ofício nesta Corte Eleitoral por meio do Memorando n. 57/2018-TRE-DF/PR/DG/SJU/CPROC/SPROC (id 537634), ante a inércia do prestador em apresentar suas contas parciais e finais de campanha.

Após diversas tentativas de localização (id 1069134, 1242434, 1587184 e 1598184), o interessado foi regularmente citado por edital a fim de apresentar as contas, nos termos do art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE n. 23.553/2017 (id 1622484).

A SECEP – Seção de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou a Informação nº 171/2019 (id 1816784).

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, o d. representante do *parquet* pugnou pela declaração das contas como não prestadas (id.1854834).

É o relatório.

VOTO

Em Informação SECEP n. 171/2019 (id 1816784), o setor técnico noticiou: a. a ausência de prestação de contas parcial e final, bem como de movimentação financeira nas contas bancárias do candidato; b. o não recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, tampouco o recebimento de recursos públicos; c. o não recebimento de doação dos Diretórios Nacional e Distrital do PDT ao candidato; d. a não emissão de notas fiscais em seu nome e e. a ausência do instrumento de mandato nos autos.

A Resolução TSE n. 23.553/2017 determina em seu art. 50, § 4º, a obrigatoriedade de encaminhamento da prestação de contas parcial de campanha *por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 e 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.*

Quanto à apresentação das contas finais, ao estabelecer o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2018, a Resolução TSE n. 23.555/2017 estipula, em seu anexo, o dia 06/11/2018 como o "*último dia para os candidatos a vice e a suplentes, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno".*

Por sua vez, o art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/2017 determina, *in verbis*:

> *"Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III)".*

No entanto, conforme consta dos autos, o interessado deixou de prestar as contas parciais e finais de campanha, em desrespeito ao disposto nos artigos supramencionados.

No caso, o candidato não cumpriu com a obrigação de manter atualizado o seu endereço nos cadastros eleitorais e, após diversas tentativas de localização, com o fim de citá-lo para apresentação das contas de campanha, foi determinada sua notificação por edital.

Cumpre registrar que a unidade técnica informou o não recebimento de recursos de campanha e, ainda, a não emissão de notas fiscais em nome do interessado.

Ocorre que a ausência de movimentação financeira não desonera o candidato de apresentar suas contas à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 48, § 11, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Nesse sentido, a falta de documentação exigida em lei impediu o controle e fiscalização por esta Corte Eleitoral, o que enseja a declaração de suas contas de campanha como não prestadas.

Por consequência, e na dicção do artigo 83, I da Res. TSE nº 23.553/2017, a não prestação implica no impedimento ao candidato de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo, no entanto, exercer o seu direito de regularização após o trânsito em julgado da decisão, a fim de evitar que persistam tais efeitos após o final da legislatura. Confira-se:

> *"Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*
>
> *I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;*
>
> *II – (...).*
>
> *§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:*
>
> *I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; (...)*"**.**

Ante o exposto, julgo não prestadas as contas de campanha de **ANDRÉ RICARDO SANTOS BURMANN**, relativas às eleições de 2018, nos termos do artigo 77, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE Nº 23.553/2017, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

DECISÃO

Julgar não prestadas as contas nos termos do voto do eminente Relator. Brasília/DF, 05/02/2020.

Participantes da sessão:
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna
Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira